Registro: 2025.0000386271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008205-92.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BERNADETE REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U. Presente o advogado Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008205-92.2023.8.26.0196
Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V
Apelante: Bernadete Regina da Silva
Apelado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Franca - 3ª Vara Cível
Juíza Prolatora: Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer
Voto nº 2267

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual e indenização por danos materiais e moral. Pagamento de fatura de cartão de crédito no valor mínimo. Parcelamento automático pelo banco réu. "Parcelado fácil (automático)".
Sentença de improcedência. Insurgência da autora.
Possibilidade de parcelamento automático da fatura de cartão de crédito. Resolução 4.549/2017 do Banco Central. É permitido o parcelamento automático do saldo devedor de fatura de cartão de crédito desde que asseguradas condições mais vantajosas ao cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.
Dano moral. Se inexistente conduta abusiva e ilegal praticado pelo réu, não há se falar em dever de indenizar.
Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de rescisão contratual e de indenização por danos materiais e moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 197/201, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte requerida, que arbitro em 10% do valor da

causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Eventual cobrança deverá observar ao disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 30)".

Recorreu a autora (fls. 204/209), o réu se utilizaria do parcelamento automático como artifício escuso para a cobrança de juros e encargos. Não houve aviso prévio para o parcelamento com juros e outros encargos elevados, de modo que a dívida inicial de R$ 1.134,00 alcançou o montante de R$ 5.232,72. A Resolução 4.549/2017 do Banco Central proíbe a prática em razão de ser abusiva e resultar em prejuízos financeiros ao cliente. Em caso de alteração do julgado, ponderou pela fixação de honorários de sucumbência de forma equitativa. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 29/30).

Apresentadas contrarrazões (fls. 213/220), refutando o réu os argumentos apresentados pela autora.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fls. 224).

O apelado apresentou memoriais (fls. 229/231), reforçando as alegações apresentadas em contrarrazões.

É o relatório.

Narrou a autora ser correntista do banco réu, sendo disponibilizado cartão de crédito contratado de forma virtual, sem que houvesse qualquer informação prévia a respeito de parcelamento automático da fatura, ademais, salientou não ter assinado qualquer contrato físico relativo ao cartão. Ao enfrentar dificuldades financeiras, em dezembro de 2022, realizou o pagamento da fatura no valor mínimo pela primeira vez, à época, o valor da dívida era de R$

1.134,00. No segundo mês consecutivo, em fevereiro de 2023, ao realizar novo pagamento do valor mínimo, o réu parcelou automaticamente a dívida em 24 vezes elevando o valor da dívida para R$ 5.232,72. Ressaltou não ter solicitado o parcelamento da fatura, não houve qualquer comunicação ou autorização. No intuito de evitar a negativação de seu nome, vem realizando o pagamento das parcelas, contudo não reconhece a exigibilidade da contratação.

O réu, em sede de contestação, argumentou se tratar de "parcelamento fácil" das faturas, em razão da utilização do rotativo pela autora. Indicou que, conforme previsto na Resolução 4.549/2017 do Banco Central, caso realizado o pagamento parcial da fatura, no mês subsequente ao cliente não é permitido novo pagamento parcial. Tendo em vista que a autora não optou pelo parcelamento nos canais disponíveis até o vencimento, o saldo devedor foi parcelado em 24 vezes, o que poderia ter sido alterado ou revertido pela cliente.

Incontroverso, nos autos, o adimplemento parcial pela autora da fatura do cartão de crédito vencida em 10 de dezembro de 2022 (fls. 23/25). A propósito, realizou o pagamento do valor mínimo de R$ 113,44 (fls. 21). Igualmente, em relação à fatura com vencimento em 10 de janeiro de 2023 (fls. 21/22), foi realizado o pagamento mínimo de R$ 174,47 (fls. 18).

Havia informação expressa ao consumidor na fatura em relação ao "parcelado fácil (automático)": "Se não houve pagamento ou optou pelo rotativo no mês anterior, qualquer pagamento inferior ao total e igual ou maior que o mínimo desta fatura será considerado como o aceite para o parcelamento automático dessa fatura em até 24 vezes. Antes do vencimento, escolha o plano proposto aqui ou no App Bradesco Cartões, com taxa de juros mais vantajosa que a do crédito rotativo, conforme tabela de Taxas Mensais. O valor de cada parcela integrará o mínimo indicado na fatura até o pagamento total do parcelamento e comprometerá o limite do cartão. Caso não concorde com o Parcelado Fácil, pague o valor total" (fls. 23).

Logo, o pagamento do valor mínimo com a opção pelo

rotativo na fatura vencida em dezembro de 2022 somado ao novo pagamento mínimo daquela vencida em janeiro de 2023 resultou no parcelamento automático da fatura em até 24 vezes, consequência da qual estava ciente a autora. Assim, a partir da fatura vencida em fevereiro de 2023 (fls. 18), foi realizada a cobrança das 24 parcelas relativas ao "parcelado fácil".

Quando do recebimento da fatura, houve discriminação dos encargos e valores das parcelas em caso de opção pelo pagamento mínimo (fls. 25).

No mais, a Resolução 4.549 de 26 de janeiro de 2017 do Banco Central discorre sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos:

> "Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.
> Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.
> Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.
> § 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
> § 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito

rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput".

Assim, permite-se o parcelamento automático do saldo devedor de fatura de cartão de crédito desde que asseguradas condições mais vantajosas ao cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.

E, nesse sentido, não comprovou a autora que a condição do "parcelado fácil" seria menos vantajosa em relação ao crédito rotativo, a incluir a cobrança de encargos financeiros.

A propósito, transcrevo ementas de julgados por esta Turma:

> "Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c restituição em dobro de valores e danos morais. Sentença de improcedência. 1. Parcelamento automático da fatura de cartão de crédito que não depende da concordância do consumidor. 2. Autora que deixou de pagar o valor total da fatura por dois meses seguidos. 3. Contrato e faturas que preveem tal parcelamento automático. Parcelamento em conformidade com a Res. Bacen nº 4.549/17, arts. 1º e 2º. 4. Negócio jurídico valido e eficaz. 5. Prejudicados os pedidos de restituição de valores e dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido".
> (TJSP; Apelação Cível 1002937-73.2024.8.26.0438; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

> "APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Parcelamento Automático do Saldo Devedor de Fatura sem contratação expressa. Banco realizou o procedimento de "Parcelamento Fácil" devido ao atraso no pagamento da fatura, conforme inteligência da Resolução Bacen nº 4.549/2017. Ausência de irregularidade no procedimento. Danos Morais não configurados. Sentença

improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido".

(TJSP; Apelação Cível 1006930-32.2023.8.26.0189; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Em suma, regular o parcelamento automático e, se inexistente irregularidade praticada pelo réu, mas exercício regular de direito à cobrança de valores em aberto, não há se falar em dever de indenizar ou devolução de valores.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora